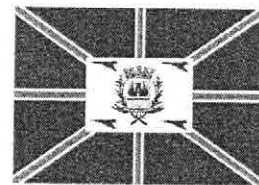




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ⁰⁰⁵...../2018.

“Introduz alterações na Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, com a finalidade de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, com a finalidade de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 4º, com esta redação:

“Art. 9º ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º Os recursos oriundos dos repasses decorrentes da concessão onerosa para a exploração do serviço de estacionamento rotativo, definidos pelo inciso XIV do art. 11, desta Lei Complementar, poderão, igualmente, ser destinados à execução de atividades previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, explicitadas na Resolução nº 191/2006 do CONTRAN ou sucessora, bem assim ser utilizados nos fins previstos no § 3º deste artigo.”

Art. 2º O art. 11 da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com estas redações:

“Art. 11. ...

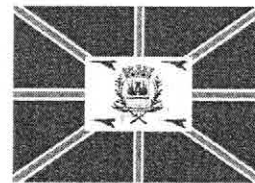
...

XIII - pelo produto da arrecadação de preços públicos junto ao Aeródromo Municipal;

XIV – pelos repasses efetuados em decorrência da concessão onerosa para a exploração do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos, nos



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



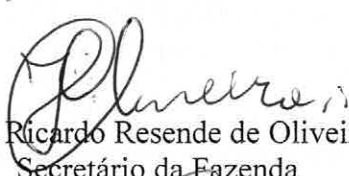
termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 5.334, de 10 de fevereiro de 2014, que “Dispõe sobre a outorga de concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

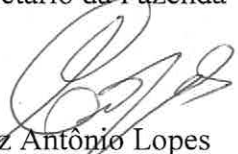
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de maio de 2018.



Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



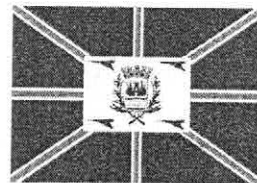
José Ricardo Resende de Oliveira
Secretário da Fazenda



Luiz Antônio Lopes
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a essa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, que “Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes – FMTT, com a finalidade de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências”.”

O presente Projeto de Lei Complementar visa adequar a redação da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, com a finalidade de possibilitar que os recursos depositados junto ao Fundo Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, provenientes dos repasses da concessão onerosa para a exploração do serviço de estacionamento rotativo, sejam destinados à execução de atividades previstas no art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, tais como sinalização, engenharia de tráfego, dentre outras.

Ademais, objetiva incluir de forma expressa no texto da Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, repasses efetuados pelo concessionário da concessão onerosa para a exploração do serviço de estacionamento rotativo e o produto da arrecadação de preços públicos junto ao Aeródromo Municipal como recursos integrantes do Fundo Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

Importante ressaltar que a presente adequação foi solicitada pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, através do Ofício nº 0363/2018-SMTT (documento incluso).

Além disso, é notório que o Município de Araguari necessita realizar diversos melhoramentos nas sinalizações de trânsito, podendo para tanto doravante com adequações na Lei Complementar nº 74, de 8 de julho de 2011, utilizar as receitas oriundas da concessão onerosa da exploração do serviço de estacionamento rotativo de que trata a Lei nº 5.334, de 10 de fevereiro de 2014.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em tela, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 25 de maio de 2018.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

RESOLUÇÃO Nº 191, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art.320 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e a Deliberação nº 33/2002 “ad referendum”, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2002,

Considerando o constante do Processo 80001.002674/2006-71,

Considerando a necessidade de dirimir dúvidas suscitadas em todo o território nacional quanto à interpretação das disposições contidas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Art.1º Referendar a Deliberação nº 33, de 03 de abril de 2002, que dispõe sobre aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º Explicitar as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, prevista no caput do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro:

I -A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- a) dispositivos delimitadores;
- b) dispositivos de canalização;
- c) dispositivos e sinalização de alerta;
- d) alterações nas características do pavimento;
- e) dispositivos de uso temporário, e
- f) painéis eletrônicos.

II -As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos polos geradores de trânsito, e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

III -O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem a controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

IV -A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- a) publicidade institucional;
- b) campanhas educativas;
- c) eventos;
- d) atividades escolares;
- e) elaboração de material didático-pedagógico;
- f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito, e
- g) formação de agentes multiplicadores.

Art. 3º As ações relacionadas nesta Resolução têm caráter exemplificativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

JAQUELINE FILGUEIRAS CHAPADENSE PACHECO
Ministério das Cidades – Suplente

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia –Titular

FERNANDO MARQUES DE FREITAS
Ministério da Defesa – Suplente

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Ministério da Educação – Titular

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente – Suplente

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes – Titular

**PREFEITURA DE ARAGUARI****Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana**

Praça Benito Felice, 100 - Paineiras - Araguari - MG - 38.445-132

Telefone: (34) 3690-3278 - E-mail: settrans@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0363/2018 - SMTT

Araguari, 8 de maio de 2018.

Ao Senhor

LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

Araguari - MG

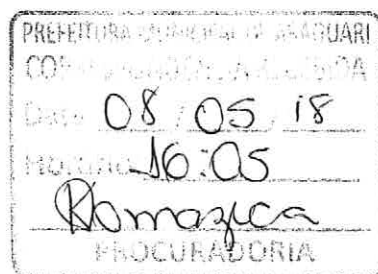
Assunto: **Solicitação.**

Senhor Procurador,

1. Com cordiais cumprimentos, serve o presente para *Solicitamos ao departamento jurídico que seja enviado projeto de lei para Câmara Municipal, para autorização de pagamento com dinheiro que se encontra no Fundo Municipal de Transito e Transporte, para serem utilizado em pinturas estratigráficas, placas de identificação e sinalização semafórica e outros benefícios para o transito da cidade de Araguari.*

2. Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


LUIZ ANTÔNIO LOPES**Secretário Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana**



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 11/10/2013

LEI COMPLEMENTAR Nº 74/11

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA ~~MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES~~ SETTRANS SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO, TRANSPORTES E MOBILIDADE URBANA, DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI E DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT, COM A FINALIDADE DE INTEGRAR O MUNICÍPIO DE ARAGUARI AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - SNT PARA O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS ESTABELECIDAS NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criada na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal desta cidade, a ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana que se constitui no órgão Executivo de trânsito, de transportes e rodoviário do Município de Araguari/MG, com a competência legal de atuação no âmbito de sua circunscrição territorial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

§ 1º A ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana tem o objetivo de planejar, projetar, operar e integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito para o exercício das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como, executar e/ou gerenciar, controlar, fiscalizar e avaliar as atividades relacionadas com a prestação de serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

§ 2º A ~~Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e

Mobilidade Urbana para os fins preconizados na presente Lei Complementar terá a denominação de SETTRANS; a Junta Administrativa de Recursos de Infrações terá a denominação de JARI e o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes terá a denominação de FMTT. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

Capítulo II DA SETTRANS

Art. 2º A SETTRANS atuará em todo o território do Município de Araguari, competindo-lhe:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de pedestres e de veículos de qualquer tração, e promover o desenvolvimento da circulação, da mobilidade urbana e da segurança viária tendo como prioritária a circulação de pedestres e de veículos de propulsão humana e do transporte urbano coletivo;
- III - promover a execução de atividades destinadas a garantir a circulação de pessoas, veículos e mercadorias, dentro de condições adequadas de fluidez, segurança, acessibilidade e qualidade de vida;
- IV - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- V - coletar periodicamente dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas, propondo soluções;
- VI - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VII - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro, no exercício regular do poder de polícia de trânsito;
- VIII - aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado;
- IX - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multas, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- X - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- XI - fiscalizar o cumprimento da norma contida nos art.s 93 a 95 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de novembro de 1997 - CTB, relativa a obras e eventos, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nela previstas;
- XII - implantar, manter, operar e/ou gerenciar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;
- XIII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e de escolta de

veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XIV - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XV - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de veículos para outras unidades da Federação;

XVI - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Municipal de Trânsito e Transportes;

XVII - fornecer, quando solicitado, ao órgão de trânsito do governo estadual ou federal, dados estatísticos para organização da estatística geral de trânsito;

XVIII - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

XIX - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reordenação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes, priorizando a mobilidade por veículos de propulsão humana ou não poluentes;

XX - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XXI - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XXII - implantar e implementar o sistema ciclovitário no Município garantindo a sua continuidade;

XXIII - definir locais apropriados para estacionamento de veículos de propulsão humana, ciclomotores e de tração animal;

XXIV - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob coordenação do Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG;

XXV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXVI - autorizar a utilização de vias municipais, sua interdição parcial ou total, permanente ou temporária, bem como, estabelecer desvios ou alterações do tráfego de veículos, e regulamentar velocidades superiores ou inferiores às estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

XXVII - regulamentar e fiscalizar as operações de carga e descarga de mercadorias e de valores;

XXVIII - propor e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito articulando-se com órgãos normatizadores da educação do Município para o estabelecimento de encaminhamento metodológico em educação para o trânsito;

XXIX - criar a escola pública de trânsito;

XXX - definir as diretrizes e realizar projetos relacionados com a extinção e criação de serviços de transportes públicos;

XXXI - analisar a inter-relação do sistema de transportes e trânsito com o uso e ocupação do solo,

fornecendo subsídios para o controle urbanístico;

XXXII - elaborar projetos de programação operacional do transporte urbano de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota;

XXXIII - propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais;

XXXIV - avaliar periodicamente os custos dos sistemas de transporte urbano de passageiros decidindo sobre a definição das tarifas;

XXXV - elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transporte urbano de passageiros;

XXXVI - fiscalizar a operação dos serviços de transporte urbano de passageiros;

XXXVII - administrar diretamente ou através de terceiros o terminal rodoviário do Município;

XXXVIII - planejar e implementar a integração física ou tarifária do transporte urbano de passageiros;

XXXIX - responder em tempo hábil as perguntas, sugestões ou solicitações de informações e alteração no trânsito aos cidadãos;

XL - elaborar, propor e deliberar sobre as políticas relacionadas com as atividades inerentes ao trânsito e serviços de transportes urbanos em qualquer modalidade;

XLI - elaborar e atualizar o mapa viário do Município;

XLII - autorizar o funcionamento e controlar as condições de operação dos estacionamentos comerciais privados;

XLIII - participar do controle dos níveis de poluição sonora provenientes do trânsito;

XLIV - autorizar e controlar, no âmbito da circunscrição municipal, o funcionamento e as condições de operação do transporte fretado, intermunicipal e interestadual.

§ 1º O Município fica autorizado a celebrar convênios com órgãos e demais instituições públicas e realizar parcerias público-privadas para delegação de competências previstas nesta Lei Complementar em conformidade com o art. 25 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito, também para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito ou terceirizar, por meio de licitação pública, os serviços de transportes urbanos, com ressarcimento dos custos, quando couber.

§ 2º A contratação de parceria público-privada deverá seguir os termos da Lei Federal n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004 ou sua sucessora e alterações.

Capítulo III

DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 3º Fica criada uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra penalidades aplicadas pela SETTRANS criada nos termos desta Lei Complementar e na esfera de sua competência. (Vide Regimento Interno - Decreto nº 19/2013)

Parágrafo Único - À JARI compete:

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;
- III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, que se repetem sistematicamente.

Art. 4º Na organização da JARI deverá ser observada a composição paritária em conformidade com a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN ou sua sucessora.

~~§ 1º A JARI será constituída por três (3) membros titulares e respectivos suplentes, a saber: um (1) representante com conhecimento jurídico indicado pela OAB local, um (1) representante indicado pela em comum acordo com a Câmara de Dirigentes Lojistas CDL, Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Araguari ACIA e Associação dos Engenheiros, um (1) representante indicado pelo Município.~~

§ 1º A JARI será composta de três (3) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo que o suplente deverá enquadrar-se nas condições próprias ao correspondente titular, a saber:

I - um (1) integrante que não representará nenhuma entidade no corpo da JARI, só podendo ser pessoa física com conhecimento na área de trânsito;

II - um (1) representante da ~~Secretaria de Trânsito e Transportes~~ Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS, órgão executivo de trânsito, excluída a autoridade de trânsito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)

III - um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, ressalvado que, na hipótese de desinteresse da entidade, a função será exercida por servidores municipais que não sejam da SETTRANS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

§ 2º Todos os membros deverão possuir carteira nacional de habilitação sem pontuação por infração e sem processo judicial decorrente de infrações de trânsito nos últimos cinco (5) anos.

§ 3º Não poderão fazer parte da JARI:

I - o membro que estiver cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até doze (12) meses do fim do prazo da penalidade;

II - o agente de trânsito quando tiver lavrado o auto de infração;

III - os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado e os inelegíveis;

IV - membros e assessores dos CETRANs;

V - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionados com centro de formação de condutores, despachantes, guinchos, comercialização e desmanches de veículos automotores, fiscalização e policiamento de trânsito;

VI - agentes de trânsito, enquanto no exercício dessa atividade;

VII - pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no CTB;

VIII - a própria autoridade de trânsito municipal.

§ 4º Na hipótese de ocorrer qualquer fato que venha enquadrar o componente da JARI nos incisos do parágrafo anterior deste artigo, o mesmo será imediatamente substituído.

§ 5º Todos os membros serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros da JARI será de dois (2) anos, permitida sua recondução por mais um mandato de igual período por uma única vez.

§ 7º O regimento interno disciplinará todos os demais aspectos procedimentais específicos ao adequado funcionamento da JARI.

~~§ 8º A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, eleito por todos os membros do colegiado, através de processo de votação aberta.~~

§ 8º A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, nomeado, pela autoridade de Trânsito Municipal, conforme diretriz da resolução Contran nº 357, de 2 de agosto de 2010. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2013)

Art. 5º A JARI terá regimento interno próprio, baixado pelo Chefe do Poder Executivo, dentro de até trinta (30) dias corridos, após entrar em vigência esta Lei Complementar, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º O trabalho de seus membros é considerado serviço público relevante, podendo haver gratificação mediante previsão legal com regulamentação por decreto pelo Chefe do Poder Executivo. (Vide Lei nº 4901/2011)

§ 2º A JARI terá apoio técnico, administrativo e financeiro da SETTRANS.

§ 3º A pauta dos trabalhos a ser observada na reunião da JARI será divulgada pelo menos um (1) dia antes da data prevista para sua realização.

§ 4º Os membros da JARI se reunirão, ordinariamente, uma vez por semana, para apreciação da pauta divulgada ou extraordinariamente, quando necessário, por solicitação do presidente da JARI.

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 6º A SETTRANS coordenará e promoverá em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação os programas e campanhas de educação para o trânsito no âmbito do Município, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e de acordo com as peculiaridades locais, competindo-lhe:

I - promover a educação para o trânsito nos estabelecimentos de ensino municipais e nos estabelecimentos estaduais ou federais, quando solicitado, em articulação com o Estado ou com o governo federal;

II - capacitar, periodicamente, professores da rede pública municipal em educação para o trânsito para atuarem como multiplicadores nas escolas dentro dos programas e campanhas de conscientização da

população;

III - participar de campanhas destinadas à prevenção de acidentes de trânsito, condutas de primeiros socorros em trânsito e outros temas correlatos, com a finalidade de divulgação para a população;

IV - criar a Escola Pública de Trânsito - EPT conforme art. 74 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nos moldes e padrão definidos pela Resolução nº 207/06 do CONTRAN ou sua sucessora;

V - criar, implantar, implementar e administrar a Transitolândia anexa à Escola Pública de Trânsito.

Capítulo V DA RECEITA

Art. 7º A receita arrecadada pelo Município de Araguari com a cobrança de multas de trânsito será aplicada através do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT.

Parágrafo Único - O percentual de cinco por cento (5%) do valor das multas de que trata este artigo, será depositado mensalmente pelo Município de Araguari na conta do Fundo Nacional de Segurança de Trânsito - FUNSET, gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito, assim como o resultado da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas, conforme parágrafo único do art. 320, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução nº 335/09 do CONTRAN ou suas sucessoras.

Art. 8º As atividades relacionadas aos serviços de transportes urbanos de qualquer modalidade terão receita própria conforme dotações alocadas no orçamento anual do Município, bem como:

I - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

II - taxas que venham a ser criadas e que incidam sobre a prestação de serviços de transportes urbanos municipais;

III - produto das multas aplicadas em decorrência ao descumprimento de contratos, convênios ou parcerias e legislação correlata;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Capítulo VI DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES - FMTT

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO DO FMTT

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT que será regido pela presente Lei Complementar e terá por objetivo gerir os recursos financeiros definidos pelo inciso II do art. 11, desta Lei Complementar, destinados exclusivamente à execução de atividades previstas no art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, explicitadas na Resolução nº 191/2006 do CONTRAN ou sucessora.

§ 1º Demais recursos previstos no art. 11, desta Lei Complementar, serão destinados a:

- I - capacitação e qualificação profissional dos técnicos da SETTRANS;
- II - elaboração de projetos e implementação da integração tarifária ou física do transporte urbano de passageiros;
- III - aquisição de equipamentos para o pleno funcionamento e gestão da SETTRANS, JARI e FMTT;
- IV - financiamento total ou parcial de programas integrados desenvolvidos pela SETTRANS ou entidades a ela conveniadas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para desenvolver ações pertinentes ao gerenciamento do sistema de trânsito e transportes;
- VI - criar, administrar e funcionar a Escola Pública de Trânsito e a Transitolândia.

§ 2º Os recursos do FMTT serão investidos com o objetivo de:

- I - pesquisar e implementar modalidades sustentáveis para o melhor desempenho da mobilidade urbana;
- II - implantar o sistema de informações georeferenciadas sobre trânsito e transportes urbanos de qualquer modalidade;
- III - implantar o sistema integrado para diferentes modalidades;
- IV - monitorar e minimizar os impactos ambientais, econômicos e sociais gerados no ambiente urbano;
- V - implantar e implementar por meio de parcerias público-privadas os terminais de transporte urbano e o sistema multimodal de cargas;
- VI - contribuir para o planejamento do ambiente urbano sustentável;
- VII - manter as estradas municipais e sinalizá-las;
- VIII - articular as políticas públicas de transporte e trânsito com a política de desenvolvimento urbano pela promoção do desenvolvimento sustentável e a redução das necessidades de deslocamentos;
- IX - promover a melhoria da qualidade ambiental urbana mediante o controle do trânsito de veículos motorizados, sobretudo nas áreas residenciais e de proteção ao patrimônio histórico, arquitetônico e cultural;
- X - implementar as ciclovias, integrando-as à rede de transporte público existente;
- XI - promover a capacitação de recursos humanos e o desenvolvimento da gestão dos setores ligados à Política de Mobilidade Urbana;
- XII - implantar políticas para pessoas com restrição de mobilidade, adaptando os sistemas de transporte, considerando-se o princípio de acesso universal à cidade;
- XIII - estimular a participação cidadã, tanto dos movimentos populares, quanto da sociedade civil organizada, fomentando o efetivo controle social das políticas públicas de trânsito e mobilidade urbana por meio da Divisão de Educação para o Trânsito;
- XIV - priorizar a circulação, a fluidez e a paz no trânsito dos meios de transporte urbano e do transporte não motorizado, como forma de se garantir um crescimento urbano sustentável e uma utilização mais

justa e democrática dos espaços públicos;

XV - implantar sistema de controle do serviço de transporte público, que aumentem a capacidade de gerenciamento e a organização do sistema.

§ 3º O FMTT terá vigência por prazo indeterminado e, na hipótese de sua extinção, os seus direitos e obrigações serão repassados ao órgão ou à entidade que o suceder ou à destinação especificada em ato do Chefe do Poder Executivo.

~~Art. 10 - O FMTT ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SETTRANS - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 90/2013)~~

~~Parágrafo Único - O secretário municipal de Trânsito e Transportes, o secretário municipal da Fazenda e o secretário municipal de Planejamento são os gestores do FMTT com aprovação de seus atos pelo Chefe do Poder Executivo e fiscalizados por órgãos de controle interno e externo.~~

Art. 10 - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, como subunidade orçamentária, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS.

§ 1º O secretário municipal de trânsito, transportes e mobilidade urbana e o secretário municipal da Fazenda são os gestores do FMTT com aprovação de seus atos pelo Chefe do Poder Executivo e fiscalizados por órgãos de controle interno e externo.

§ 2º A movimentação da conta bancária do Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT será feita mediante a assinatura de qualquer um dos gestores mencionados no parágrafo anterior deste artigo, conjuntamente com pessoa credenciada pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 99/2013)

SEÇÃO II DOS RECURSOS DO FMTT

Art. 11 - O Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT se constituirá:

I - de dotações alocadas no orçamento anual do Município;

II - pela totalidade das receitas das multas de trânsito arrecadadas pelos órgãos executivos de trânsito do Município, descontados o percentual estabelecido no parágrafo único do art. 7º, desta Lei Complementar;

III - do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma do caput do art. 7º, desta Lei Complementar;

IV - de doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do FMTT;

V - de recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

VI - pelo produto de convênios firmados pelo Município de Araguari com outras entidades públicas ou parcerias público-privadas e que se destinem aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do FMTT;

VII - pelo produto da arrecadação de taxas e tarifas cobradas pela concessão da prestação de serviços

na área de trânsito, transportes e terminal rodoviário e urbano;

VIII - pelos rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do FMTT;

IX - pelos rendimentos de publicidade em mobiliário de trânsito, veículos e mobiliário de transporte urbano de passageiros;

X - pelas taxas que venham a ser criadas e que incidam sobre a prestação do serviço de transporte urbano;

XI - por multas aplicadas às concessionárias de transporte em qualquer modalidade em razão de descumprimento de cláusulas contratuais nos serviços concedidos;

XII - por outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação de recursos do FMTT no mercado financeiro dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º As aplicações dos recursos financeiros do FMTT deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei Complementar.

§ 4º Os saldos positivos dos recursos financeiros do FMTT, apurados em balanço, serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Art. 12 - Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o FMTT:

I - as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei Complementar;

II - os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do FMTT.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do FMTT.

Art. 13 - Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do FMTT as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO DO FMTT

Art. 14 - O orçamento do FMTT evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o orçamento geral do

Município de Araguari.

§ 1º O orçamento do FMTT observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Até trinta (30) dias após a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Araguari, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do orçamento do FMTT na forma de um Plano de Aplicação.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO FMTT

Art. 15 - São atribuições dos gestores do FMTT:

- I - gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito e transportes em conjunto com o diretor do Departamento de Transporte Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos;
- III - submeter ao Chefe do Poder Executivo o Plano de Aplicação dos Recursos a cargo do FMTT, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Chefe do Poder Executivo as demonstrações mensais de receitas e despesas do FMTT;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - assinar cheques e autorizar transferências;
- VII - ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do FMTT;
- VIII - propor ao Chefe do Poder Executivo a celebração de contratos, acordos, parcerias público-privadas e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados e custeados pelo FMTT;
- IX - desempenhar outras atividades afins.

SEÇÃO V DO PLANO DE APLICAÇÃO E DA CONTABILIDADE DO FMTT

Art. 16 - O Plano de Aplicação do FMTT evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros no programa de trabalho a cargo da SETTRANS, à qual se vincula ao orçamento do FMTT.

Art. 17 - A contabilidade do FMTT tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 18 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de forma, inclusive, a apropriar e apurar custos dos serviços e,

consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 19 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 20 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do FMTT e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município de Araguari.

SEÇÃO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMTT

Art. 21 - Anualmente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, os gestores do FMTT deverão apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I - relatório de gestão;

II - demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§ 1º A prestação de contas será submetida à apreciação do Chefe do Poder Executivo para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município de Araguari.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar aos gestores do FMTT, a qualquer tempo, a prestação de contas do período.

Capítulo VII DA COMPOSIÇÃO DA SETTRANS

Art. 22 - Para o adequado funcionamento da SETTRANS, com o objetivo de integrar o Município de Araguari ao Sistema Nacional de Trânsito, ficam criados na sua estrutura administrativa os seguintes órgãos:

~~I - Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos;~~

I - Departamento de Transportes Públicos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

II - Departamento de Engenharia de Trânsito;

III - Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito;

IV - Divisão de Educação para o Trânsito;

V - Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;

VI - Divisão de Transportes Públicos;

VII - Divisão de Administração e Contabilidade do FMTT.

Parágrafo Único - A estrutura administrativa da SETTRANS está representada no organograma estabelecido no anexo I desta Lei Complementar.

Art. 23 - Ao secretário municipal de Trânsito e Transportes compete:

- I - administrar e gerir a SETTRANS, implementando planos, programas e projetos;
- II - dar apoio técnico ao planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município;
- III - administrar e gerir o FMTT em conjunto com o secretário municipal da Fazenda e secretário municipal de Planejamento;
- IV - Implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- V - prestar contas de suas atribuições.

Parágrafo Único - O secretário municipal de Trânsito e Transportes é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito no âmbito do Município de Araguari.

~~**Art. 24 -** Ao diretor do Departamento de Trânsito Urbano, Rodoviário e de Transportes Públicos compete:~~

- ~~I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito na esfera de suas atribuições;~~
- ~~II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;~~
- ~~III - estabelecer em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito as diretrizes para operacionalização da fiscalização de trânsito;~~
- ~~IV - gerenciar as Divisões de Administração e Fiscalização de Trânsito e de Transportes Públicos.~~

Art. 24 Ao Diretor do Departamento de Transportes Públicos compete:

- I - planejar, normatizar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes públicos de passageiros de qualquer modalidade;
- II - elaborar projetos de sistema de transportes públicos de passageiros em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento;
- III - elaborar projetos de programação operacional do transporte público de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota;
- IV - propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais;
- V - elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transportes;
- VI - administrar diretamente ou através de terceiros, por meio de concessão, o terminal rodoviário e terminais de transporte público;
- VII - administrar os contratos de locação de boxes e demais espaços do terminal rodoviário e terminais de transporte público;
- VIII - gerenciar a Divisão de Transportes Públicos.

Parágrafo Único - Entende-se por transportes públicos o meio de transporte de passageiros fornecido por concessão pública municipal, em qualquer modalidade, para o deslocamento de pessoas no perímetro urbano ou em estradas rurais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

Art. 25 - Ao diretor do Departamento de Engenharia de Trânsito compete:

I - planejar e elaborar projetos, bem como, coordenar estratégias de estudos do sistema viário em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - planejar o sistema de circulação viária e acessibilidade urbana, bem como, elaborar projetos e estabelecer restrições de tráfego e estacionamento de veículos de cargas e de passageiros no perímetro urbano;

III - realizar estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

IV - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

V - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/MG;

VI - acompanhar a implantação dos projetos, bem como, avaliar seus resultados;

VII - emitir parecer em processos administrativos em aprovação de projetos de parcelamento do solo e edificações quando previstos em lei específica;

VIII - elaborar e atualizar o mapa viário do Município;

~~IX - gerenciar as Divisões de Educação para o Trânsito e de Controle e Análise de Estatísticas de Trânsito.~~

IX - gerenciar a Divisão de Administração e Fiscalização de Trânsito, a Divisão de Educação para o Trânsito e a Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

X - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito na esfera de suas atribuições; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2011)

XI - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito urbano e rodoviário municipal de veículos, de pedestres e de animais promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2011)

XII - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia de trânsito, as diretrizes para operacionalização da fiscalização de trânsito. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 77/2011)

Art. 26 - À Divisão Administrativa e de Fiscalização de Trânsito, através da sua chefia compete:

I - assessorar e secretariar o secretário municipal de Trânsito e Transportes;

II - secretariar as reuniões da JARI;

III - preparar os processos, para distribuição aos membros relatores, pelo presidente;

IV - manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

V - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

~~VI - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI e do CMTT providenciando, de forma devida, o que for necessário;~~

VI - requisitar e controlar o material pertinente e de consumo da JARI, providenciando, de forma devida, o que for necessário; (Redação dada pela Lei Complementar nº 77/2011)

VII - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

VIII - prestar os demais serviços de apoio administrativo à SETTRANS garantindo a qualidade e eficiência dos trabalhos;

IX - dar publicidade aos atos da SETTRANS e JARI;

XI - administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

XII - administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos e dar publicidade dos locais com fiscalização eletrônica;

XIII - controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio de veículos apreendidos;

XIV - controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;

XV - operar em segurança das escolas;

XVI - operar em rotas alternativas;

XVII - operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;

XVIII - operar em sinalização deficitária ou inoperante;

XIX - emitir e distribuir carteiras de gratuidades e benefícios, bem como, credencial para estacionamento especial conforme Resoluções de n.s 302/2008, 303/2008 e 304/2008, do CONTRAN ou suas sucessoras;

XX - gerenciar e controlar as áreas de operação do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

Parágrafo Único - Entende-se por agente de trânsito competente para lavrar o auto de infração o servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito nos termos do inciso III do artigo 23 e do § 4º do artigo 280 da Lei Federal nº 9503/97, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 27 - À Divisão de Educação para o Trânsito, através da sua chefia compete:

I - promover a educação de trânsito junto à rede pública municipal de ensino e à rede pública estadual ou rede privada de ensino quando solicitado, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - promover campanhas educativas;

III - implantar a Escola Pública de Trânsito - EPT nos moldes e padrões estabelecidos pela Resolução

nº 207/2006, do CONTRAN;

IV - implantar, implementar e manter a Transitolândia com a finalidade de desenvolver atividades educativas de trânsito para crianças entre 3 (três) a 12 (doze) anos.

Art. 28 - À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito, através da sua chefia compete:

I - coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;

II - controlar os dados estatísticos da frota circulante do Município;

III - controlar os veículos registrados e licenciados no Município;

IV - elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

V - integrar-se ao Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito - RENAEST em conformidade com o art. 5º da Resolução nº 208/2006, do CONTRAN.

Art. 29 - À Divisão de Transportes Públicos, através da sua chefia compete:

~~I - planejar, normatizar, regulamentar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transportes urbanos de passageiros de qualquer modalidade; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)~~

~~II - elaborar projetos de sistema de transportes urbanos de passageiros em conjunto com o Departamento de Planejamento Urbano da Secretaria Municipal de Planejamento; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)~~

~~III - elaborar projetos de programação operacional do transporte urbano de passageiros, incluindo a definição de itinerários, pontos de parada, quadros de horários e dimensionamento da frota; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)~~

~~IV - propor e executar a política tarifária local, consultando as recomendações emitidas pelos órgãos estaduais e federais; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)~~

V - avaliar periodicamente os custos dos sistemas de transportes urbanos de passageiros permitindo a definição das tarifas;

~~VI - elaborar projetos de integração física, tarifária e operacional do sistema de transportes; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)~~

VII - gerenciar as atribuições pertinentes a mobilidade urbana;

~~VIII - administrar diretamente ou através de terceiros por meio de concessão o terminal rodoviário e terminais de transporte urbano; (Revogado pela Lei Complementar nº 77/2011)~~

IX - administrar os contratos de locação de boxes e demais espaços do terminal rodoviário e terminais de transporte urbano;

X - fiscalizar a venda de passagens e vale-transporte e o cumprimento dos horários de saída e chegada de ônibus intermunicipais, interestaduais e urbanos;

XI - zelar pela conservação, limpeza e manutenção de todas as dependências do terminal rodoviário e terminais urbanos e seu entorno imediato;

XII - implementar o sistema de apoio e de informações ao passageiro, turista e usuário do transporte urbano;

XIII - vistoriar veículos que compõem a frota do transporte urbano de passageiros em qualquer modalidade e emitir autorização de tráfego;

XIV - aplicar penalidades regulamentares por infração relativas a prestação de serviços de transportes urbanos de passageiros em qualquer modalidade;

XV - garantir o cumprimento da Resolução nº 22/1998 do CONTRAN ou sua sucessora.

Art. 30 - À Divisão de Administração e Contabilidade do FMTT, através da sua chefia compete:

I - administrar o FMTT;

II - realizar a contabilidade do FMTT;

III - encaminhar aos gestores do FMTT a prestação de contas;

IV - assessorar os gestores do FMTT;

V - exercer demais atribuições administrativas e contábeis.

Capítulo VIII DO PESSOAL

Art. 31 - Ficam criados no quadro de pessoal da Administração Direta um (1) cargo de secretário municipal, dois (2) cargos de diretor de departamento e cinco (5) cargos de chefe de divisão, com lotação na SETTRANS, todos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo, os quais preferencialmente serão ocupados por profissionais que tenham formação superior com atribuição específica, habilitados, treinados e, quando necessário, com registro no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e em outros conselhos profissionais em suas respectivas áreas de formação e atuação.

§ 1º O subsídio único mensal do secretário municipal acha-se fixado na Lei nº 4.432, de 8 de setembro de 2008, enquanto que os vencimentos básicos do diretor de departamento e do chefe de divisão são os vigorantes no anexo VII, da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, que "Dispõe sobre a estrutura do Plano de Empregos Públicos e Carreira da Administração Direta do Município de Araguari estabelece, normas de enquadramento, institui novo quadro de salários e vencimentos, dando outras providências", ou os que vierem a ser estabelecidos em alguma outra lei municipal que altere os respectivos valores.

§ 2º Além dos cargos criados no caput deste artigo o Município realizará concurso público para contratação de profissionais com formação superior em arquitetura e urbanismo, geografia e engenharia com atribuição ou pós-graduação em sistema viário, sinalização, tráfego, transportes e trânsito urbano e rural para provimento de cargos técnicos efetivos em cada um dos departamentos da SETTRANS, bem como, para os agentes de trânsito e outros cargos administrativos, contábeis e de estatística, de acordo com a necessidade de pessoal do Município de Araguari.

§ 3º O dimensionamento do efetivo de agentes de trânsito será de um (1) para cada um mil (1.000) veículos registrados tendo como base a frota municipal total do ano anterior de acordo com a

estatística do Departamento Nacional de Transito - DENATRAN.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 - O patrimônio material móvel de propriedade do Município de Araguari utilizado pelo Departamento de Transportes Urbanos e pela Divisão de Transporte e Trânsito da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, bem como, o quadro de funcionários destes órgãos serão transferidos, automaticamente, para a SETTRANS devendo ser remanejados para ocuparem cargos de acordo com sua formação profissional e qualificação técnica, após esta Lei Complementar entrar em vigência.

Art. 33 - Da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, serão extintos o Departamento de Transportes Urbanos, a Divisão de Administração do Terminal Rodoviário e a Divisão de Transportes e Trânsito, em razão do que oportunamente será adequado o organograma da referida Secretaria, constante do anexo VIII da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, no orçamento vigente, para atender às despesas referentes à implantação dos serviços decorrentes desta Lei Complementar, valendo-se para tanto da anulação total ou parcial de dotações e/ou do excesso de arrecadação, até o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo Único - Os recursos para a abertura do crédito de que trata este artigo serão em conformidade com o disposto no art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes de previsão orçamentária vigente com destinação a investimentos no trânsito e transportes.

Art. 35 - A SETTRANS deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas por escrito pelos cidadãos, por meio de processo administrativo via protocolo geral do Município, no que tange à sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança, bem como, as que sugerirem alterações em normas e legislação municipal sobre trânsito.

Parágrafo Único - As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas por escrito pela SETTRANS, no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, sobre a possibilidade ou não do atendimento, e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

Art. 36 - Sempre que necessário, o gestor da SETTRANS deverá solicitar recursos ao coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação em projetos destinados à prevenção de acidentes, provenientes do Prêmio de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

Art. 37 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, por decreto, no que for necessário.

Art. 38 - Revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais de n.s 4.361, de 21 de setembro de 2007 e 4.429, de 4 de setembro de 2008, bem como os Decretos de nº 009, de 7 de fevereiro de 2008, nº 010, de 7 de fevereiro de 2008 e nº 012, de 11 de fevereiro de 2008, esta Lei Complementar entra em vigência na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 08 de julho de 2011.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

28/05/2018

Lei Complementar 74 2011 de Araguari MG

Levi de Almeida Siqueira
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/11/2015



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 09/05/2014

LEI Nº 5334, de 10 de fevereiro de 2014.

**"DISPÕE SOBRE A OUTORGA DE
CONCESSÃO ONEROSA PARA
EXPLORAÇÃO, POR PARTICULARES,
DO SERVIÇO DE ESTACIONAMENTO
ROTATIVO REMUNERADO DE
VEÍCULOS."**

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, através de parquímetros eletrônicos multivagas.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos automotores em vias e logradouros públicos, através de parquímetros eletrônicos multivagas e/ou equipamentos eletrônicos. (Redação dada pela Lei nº 5381/2014)

Art. 2º Compreende os serviços de exploração do estacionamento rotativo remunerado todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

Art. 3º A licitação será processada na modalidade de Concorrência, do tipo Técnica e Preço.

~~Art. 4º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos, renovável por mais 5 (cinco) anos.~~

Art. 4º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 15 (quinze) anos, renovável por mais 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 5381/2014)

Art. 5º Serão reservadas áreas exclusivas de estacionamento, na proporção de 2% (dois por cento) do total de vagas disponíveis, para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e 5% (cinco por cento) do total de vagas disponíveis às pessoas idosas, distribuídas nas áreas, vias e logradouros abrangidos pela concessão, conforme o disposto nas Leis Federais de nºs 10.741, de 1º de outubro de 2003, 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e na Resolução 304, de 18 de dezembro de 2008 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, bem assim nas Leis Municipais de nºs 3.730, de 20 de março de 2002 e 4.190, de 7 de novembro de 2005.

Art. 6º As motocicletas e bicicletas ficarão isentas da cobrança do preço público do estacionamento rotativo remunerado na "Zona Azul", desde que estacionadas nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas.

Art. 7º O estacionamento rotativo remunerado na "Zona Azul" compreenderá o período das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira, e das 8h (oito horas) às 13h (treze horas) aos sábados, ficando isentos nos domingos e feriados.

Parágrafo Único - Em épocas especiais ou datas comemorativas o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Poder Executivo.

Art. 8º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, de caçambas ou containers ficará permitido, sem o pagamento do preço público nos horários compreendidos entre 18h30m (dezoito horas e trinta minutos) e 7h30m (sete horas e trinta minutos).

Art. 9º Independência, em qualquer caso, do pagamento do preço público respectivo:

- I - os veículos oficiais da União, dos Estados e dos Municípios;
- II - os veículos dos agentes públicos de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia;
- III - os veículos de prestadoras de serviço público, concessionárias ou não, desde que efetivamente a serviço e identificados;
- IV - os veículos de transporte de passageiro, quando em serviço de embarque e desembarque imediatos.

Art. 10 Constitui infração ao sistema de estacionamento rotativo remunerado, sujeito à imposição de penalidade administrativa, concomitante a imposição de penalidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem que tenha créditos disponíveis ao período de uso;
- II - contrariar as instruções inseridas no comprovante de pagamento;
- III - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento diário permitido sinalizado nas placas de regulamentação;
- IV - trocar o comprovante de pagamento ou acrescentar novo, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;
- V - colocar o comprovante de tempo de estacionamento na parte externa do veículo;
- VI - não respeitar as vagas destinadas a uso exclusivo ou privativo especificadas nesta Lei;
- VII - a permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do comprovante de tempo de estacionamento.

Parágrafo Único - Os condutores ou proprietários de veículos que, por alguma razão, desobedecerem ao sistema de estacionamento rotativo remunerado serão avisados, pelos monitores credenciados pela concessionária, do descumprimento por intermédio de "Aviso de Cobrança de Tarifa", alertando para a faculdade de sanar a ocorrência e evitar a infração de trânsito, na forma a seguir disciplinada:

- I - a contar do horário da emissão do "Aviso de Cobrança de Tarifa", haverá o prazo de 10 (dez) minutos de tolerância, para aquisição do comprovante de estacionamento de qualquer fração de tempo, a partir de 30 (trinta) minutos, o que cancelará o referido "Aviso";
- II - transcorridos os 10 (dez) minutos de tolerância, e caso não seja adquirido o comprovante de estacionamento, conforme disposto no inciso anterior, o usuário será notificado, pelos monitores

credenciados pela concessionária, para efetuar o pagamento da Tarifa de Pós Utilização, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, não ficando sujeito ao previsto no inciso III seguinte;

III - transcorrido o período para pagamento da Tarifa de Pós Utilização, conforme disposto no inciso anterior, sem que tenha sido efetuado pelo usuário, haverá compulsoriamente a imposição de penalidade, pelos agentes de trânsito ou outros autorizados pelo Poder Concedente, de acordo com o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, artigos 24, incisos VI e VII, 181, XVII c/c 258, IV e 259, IV.

~~Art. 11~~ ~~Será exigida da concessionária a manutenção de seguro contra acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento. (Revogado pela Lei nº 5377/2014)~~

Art. 12 As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da outorga de concessão onerosa para a exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo remunerado de veículos, serão fornecidos pelo Poder Público Concedente e farão parte integrante do edital de licitação e respectivo contrato de concessão.

§ 1º - Obrigatoriamente o Projeto Executivo conterá a delimitação das vagas e áreas do Município a serem abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo remunerado, podendo prever áreas de expansão. (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 5381/2014)

§ 2º Também no edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverá constar a obrigação do concessionário de repassar ao Município de Araguari, especificamente ao Fundo Municipal de Trânsito e Transportes - FMTT, o valor do repasse da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 7% (sete por cento) do valor líquido arrecadado com o estacionamento rotativo remunerado. (Redação acrescida pela Lei nº 5381/2014)

Art. 13 As áreas destinadas ao estacionamento rotativo remunerado serão sinalizadas com a denominação "Zona Azul", e as vagas que as compõem serão definidas pelo Poder Executivo previamente ao início do procedimento licitatório.

Art. 14 A fixação do preço público a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público Concedente, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo Único - O reajuste do valor para utilização da vaga de estacionamento será aquele autorizado e determinado pelo Poder Público Concedente, obedecidos a periodicidade, índice e critérios definidos na legislação pertinente e no termo de outorga.

Art. 15 As áreas situadas em frente às farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão do estacionamento rotativo remunerado "Zona Azul".

Art. 16 A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Concedente, na forma da lei.

Art. 17 As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 No que couber o Executivo regulamentará, por Decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de forma específica as Leis de nºs 2.342, de 23 de junho de 1987, 3.070, de 20 de novembro de 1995,

3.167, de 27 de fevereiro de 1997 e o Decreto nº 41, de 17 de setembro de 1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 10 de fevereiro de 2014.

Raul José de Belém
Prefeito

Wanderley Barroso de Faria
Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/03/2016